

**Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas**  
Estado de Minas Gerais

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010.**

*“Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, e dá outras providências.”*

Faço saber que o Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, nos termos do Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, sancionou os Artigos 1º a 26, 28 a 31 e de 33 a 46 e eu, Vice-Presidente da Câmara, nos Termos do Artigo 47, § 7º da Lei Orgânica Municipal Promulgo os Artigos 27 e 32 da referida lei.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Esta Lei define o Plano de Cargos e Vencimentos a que estão submetidos os Servidores Públicos Municipais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, com os seguintes princípios:

I - reconhecimento da Educação Básica Pública e gratuita, como direito para todos observando à gestão democrática de conteúdo que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar uma educação de qualidade, garantido em regime de cooperação com outros entes federados;

II - acesso aos cargos efetivos por meio de concurso público de provas ou provas e título, visando a assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimento inicial compatível à jornada de trabalho desenvolvida e, nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional;

IV - reconhecimento da importância da execução das atribuições do cargo público e desenvolvimento de ações que visem à melhoria da qualidade da educação municipal;

V - jornada de trabalho compatível com as atribuições do cargo público, tendo sempre presente a parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada dos profissionais do magistério público municipal;

VI - incentivo à integração dos sistemas de ensino às Políticas nacionais e estaduais de formação para os Profissionais da Educação, nas modalidades presenciais e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

VII - apoio técnico e financeiro, por parte do Município, que vise a melhorar as condições de trabalhos dos Educadores e erradicar e prevenir a incidência de moléstias profissionais de qualquer tipo;

VIII - promover a participação dos Profissionais do Magistério Público Municipal e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino municipal;

IX - estabelecer critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre as unidades escolares do Município, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos.

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

**Art. 2º** O Regime Jurídico do Servidor Público investido em cargo efetivo constante do Quadro de Pessoal do Magistério, no que couber, é o aplicável aos demais Servidores Públicos do Município de Bom Jardim de Minas.

**Art. 3º** Para efeito desta lei entendem-se:

**I - Magistério Público Municipal** - o conjunto de Profissionais do Magistério que, ocupando cargos ou exercendo funções nas unidades escolares do Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação municipal;

**II - Profissionais do Magistério** - são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação básica;

**III - Professor** - o detentor de cargo efetivo no Magistério Público Municipal que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

**IV - Profissionalização** - a valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização;

**V - Turno** - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da Escola;

**VI - Turma** - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais Professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

**VII - Regência** - o conjunto de atividades exercidas pelo Professor, no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno da Educação Básica, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina;

**VIII - Cargo público** - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;

**IX - Quadro** - o conjunto de cargos públicos que indicam a qualidade da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do Magistério Municipal.

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

**X - Unidade Escolar** - é o edifício público onde é desenvolvido o Ensino Público Municipal, abrigando os profissionais do magistério e os equipamentos destinados à educação.

**Art. 4º** O princípio constitucional da valorização do Profissional do Ensino tem como fundamento à alta relevância de suas funções, indispensáveis à educação enquanto:

I - direito de todos;

II - dever do Estado e da família;

III - compromisso com:

a) a justiça social;

b) a democracia;

c) o respeito aos direitos humanos, ao ambiente e aos valores culturais;

IV - compromisso com o educando como pessoa, para:

a) a qualificação para o trabalho;

b) o exercício da cidadania.

**Parágrafo único.** A valorização dos Profissionais do Magistério é garantida com a competência de seu desempenho e por condições de trabalho que assegurem, notadamente:

I - aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II - programas permanentes de atualização, com reuniões pedagógicas sistemáticas e retorno periódico às instituições formadoras;

III - condições ambientais adequadas nos locais de trabalho e disponibilidade de recursos didáticos;

IV - vencimento inicial adequado à natureza dos respectivos cargos, de acordo com a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008;

V - participação efetiva dos profissionais do ensino na tomada de decisões relativas à educação.

**Art. 5º.** A revisão dos vencimentos dos cargos Efetivos e das remunerações dos cargos em Comissão será realizada anualmente, no mês de janeiro, de modo a preservar o Poder aquisitivo dos Profissionais do Magistério, nos termos do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal e do Artigo 5º da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008;

**Parágrafo Único.** Caso a revisão a que se refere o Caput do Artigo 5º não for suficiente para adequar o vencimento básico do profissional do magistério municipal com o piso salarial profissional nacional, fica o Poder Executivo, mediante Lei Municipal, autorizado a adequar essa revisão para o cumprimento da Legislação Federal que fixar o citado Piso Nacional, guardada a proporcionalidade da jornada de trabalho a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Federal de nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

**Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas**  
Estado de Minas Gerais

**TÍTULO II  
DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 6º** O Quadro de Pessoal do Magistério é composto de:

I - Quadro de Cargos Efetivos com os seguintes cargos de natureza efetiva: Professor Municipal I, Professor Municipal II, Professor de Educação Física I, Professor de Educação Física II, Professor Municipal III e Supervisor Pedagógico;

II - Quadro de Cargos em Comissão com os seguintes cargos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal: Diretor Administrativo; Diretor Pedagógico; Diretor II e Coordenador Escolar.

**§ 1º** O cargo efetivo de Professor Municipal I e II, são ocupados por profissionais do magistério regente do Ensino Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental respectivamente.

**§ 2º** O cargo efetivo de Professor Municipal III, é ocupado por profissional do magistério regente dos últimos anos do Ensino Fundamental.

**§ 3º** O cargo de Professor de Educação Física I é ocupado por Profissional habilitado que lecionará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

**§ 4º** O cargo de Professor de Educação Física II é ocupado por Profissional habilitado que lecionará nos anos finais do Ensino Fundamental.

**§ 5º** O cargo em comissão de Diretor Escolar II é próprio das unidades escolares municipais com até 200 (duzentos) alunos;

**Art. 7º** As atribuições específicas dos ocupantes dos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Magistério estão descritas no Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**SEÇÃO I  
DOS CARGOS EFETIVOS**

**Art. 8º** O provimento inicial dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal depende de aprovação e classificação em concurso público, observado o requisito de habilitação específica.

**Art. 9º** Dos exames de seleção constarão provas escritas ou de provas escritas e de títulos.

**Art. 10.** Autorizada à realização de exame externo de seleção pelo Prefeito, o órgão administrativo Municipal de Educação convocará os candidatos através de edital afixado em locais públicos, que conterá, entre outras disposições:

I - a (s) classe (s) a ser (em) provida (s);

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

II - a relação de documentos necessários à inscrição;

III - a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;

V - data e local da realização das provas e de publicação dos resultados.

**Art. 11.** O resultado do exame de seleção será homologado pelo Prefeito, mediante afixação em local público do Município da relação nominal dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

**Art. 12.** No julgamento de títulos serão considerados apenas e valorizados em ordem decrescente os seguintes:

I - experiência no magistério contada em dias;

II - graus e certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelos sistemas de Educação;

III - aprovação em concurso público relacionado com o magistério;

IV - produção intelectual relacionada ao ensino.

**Art. 13.** A aprovação em Processo de Seleção gera direito ao provimento imediato do número de vagas abertas, respeitadas a ordem de classificação de candidatos.

**Art. 14.** Nenhuma nomeação ou contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola ou zona.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer remanejamento, este conciliará os interesses do servidor com as necessidades de ensino.

**Art. 15.** O Poder Público poderá nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e conforme Legislação Municipal contratar Profissional da Educação para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

## SEÇÃO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

**Art. 16.** Os cargos em comissão poderão ser preenchidos por pessoas sem vínculo com a Administração ou por servidores efetivos, cuja nomeação e exoneração ficarão a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** O servidor efetivo, quando for nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento).

**§ 2º** Os cargos de Diretor I, Diretor II, Diretor Pedagógico e Coordenador Escolar só poderão ser ocupados por profissional com formação superior em Magistério ou Pedagogia ou outro curso da área de Educação.

**Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas**  
Estado de Minas Gerais

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS**

**SEÇÃO ÚNICA**

**DAS FÉRIAS E DO RECESSO**

**Art. 17.** Aos ocupantes de cargo efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, é assegurado o gozo de férias de 30 (trinta) dias, no mês de janeiro.

**Art. 18.** No mês de julho haverá recesso escolar, a ser programado no calendário escolar elaborado pelo órgão administrativo Municipal de Educação.

**Art. 19.** Durante o recesso escolar não se poderá exigir dos Professores e demais Especialistas em Educação outro serviço senão os relacionados com a realização de exames e treinamentos ou aperfeiçoamento.

**Art. 20.** O calendário escolar deverá ser adequado ao período de férias disposto no Artigo 17 desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DAS VANTAGENS**

**SEÇÃO I**

**DAS LICENÇAS**

**Art. 21.** Conceder-se-á ao Servidor integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, as Licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Bom Jardim de Minas.

**Art. 22.** O Servidor estável poderá obter Licença Remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional.

**Art. 23.** Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior:

I - freqüência a cursos de extensão e especialização, de interesse da área de atuação do servidor;

II - participação em Seminários, Congressos e Conferências cujos temas se relacionem com as funções desempenhadas pelo servidor.

**Art. 24.** Para concessão da licença deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior;

II - disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de pessoa substituta;

III - interesse administrativo.

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

§ 1º A verificação do preenchimento dos requisitos definidos neste artigo é de competência do Colegiado, constituído nos termos do art. 36 da presente Lei.

§ 2º Quando houver mais de um professor interessado na licença deverão ser aplicados os seguintes critérios:

- I- Quem ainda não gozou da licença;
- II- Quem tiver maior assiduidade;
- III- Maior tempo de Efetivo exercício no Magistério Municipal;
- IV- Quem tiver maior idade;

**Art. 25.** A licença remunerada de que trata o artigo 22, será cassada caso o Servidor deixe de desenvolver a atividade que justificou sua concessão.

**Parágrafo único.** Cabe ao Servidor beneficiado a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.

**Art. 26.** O Servidor que tiver gozado a licença remunerada de que trata o artigo 22, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual do período de afastamento.

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo da licença.

§ 2º Descumprida a obrigação Estatutária no *caput* deste artigo, será o Município indenizado da quantia total despendida com o pagamento da remuneração do servidor durante o período de fruição da licença.

## SEÇÃO II

### DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 27.** Além dos vencimentos, deverão ser pagos ao Servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, os adicionais previstos nas leis que instituíram o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim de Minas, e ainda, o adicional pela Formação Intelectual, Adicional de Regência, Gratificação de Zona Rural e a Gratificação por Assiduidade.

§ 1º O adicional pela Formação Intelectual será concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, que possuam curso de Pós Graduação, em áreas inerentes à educação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º O adicional, de que trata o parágrafo anterior, será no valor correspondente a 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento do Servidor.

§ 3º O adicional de Regência será concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal que estão no efetivo exercício de docência e será no valor correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base do Servidor.

§ 4º A gratificação de Zona Rural aplica-se o disposto no art. 79 da Lei Municipal nº 1.040 de 1º de dezembro de 2000.

# **Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas**

Estado de Minas Gerais

**§ 5º** A Gratificação por Assiduidade, será concedida ao servidor público ocupante de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Magistério Municipal que, no mês de referência, entendido como o mês de competência para expedição da folha de pagamento, não ultrapassar 01 (uma) falta em seu ponto e nas convocações feitas pela Secretaria Municipal de Educação e realizadas no mês.

**§ 6º** A falta de que trata o parágrafo anterior deverá ser devidamente justificada através de laudo médico, expedido nas formas da Lei Municipal nº 1.100, de 09 de setembro de 2002 e aceito pela Secretaria Municipal de Educação, ressalvado os casos dispostos no art. 114 da Lei Municipal 1.040, de 1º de dezembro de 2000.

**§ 7º** A Gratificação por Assiduidade será no valor correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base do cargo respectivo.

**§ 8º** Os adicionais e as Gratificações de que tratam esta seção, não incidirão, em hipótese alguma, sobre as vantagens percebidas pelo Servidor e não serão incorporados ao vencimento do cargo.

**Art. 28.** Fica garantido aos Profissionais ocupante de Cargo Efetivo do Magistério o que dispõe os Artigos 70, § 1º e 2º e Artigo 101 § 1º e 2º da Lei Municipal de nº 1.040/2000.

## **CAPÍTULO V**

### **DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 29.** É vedado ao ocupante de cargo efetivo no Magistério, o desvio de suas atribuições específicas para exercício de outras funções na Administração Pública Municipal ou fora dela, ressalvada as hipóteses de nomeação para cargo em comissão.

**Art. 30.** As normas relativas à Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Disponibilidade, Aproveitamento e Vacância estão previstas na Lei que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim de Minas.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 31.** As Transferências podem ser feitas:

I - a pedido do Servidor, mediante requerimento protocolado no órgão administrativo de Educação até dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II - de ofício, por conveniência do ensino, em qualquer época, desde que devidamente justificado, por escrito, pela autoridade requisitante;

III - A transferência a que se refere o inciso II do artigo 31 recairá obedecendo a seguinte ordem: primeiramente, sob os Profissionais contratados.

a) contratado para função de professor;

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

b) Servidor Público ocupante de cargo Efetivo de Professor Municipal I e II com menor tempo de serviço;

**Parágrafo Único.** O servidor público aprovado em concurso público somente poderá pedir transferência após 03 (três) anos de efetivo exercício na unidade escolar, depois de ser avaliado pela direção escolar para fins de estágio probatório.

**Art. 32.** A transferência de lotação nas Unidades Escolares acontecerá obrigatoriamente antes do início do ano letivo.

**Art. 33.** A ocorrência de vagas para transferência será objeto de publicação, a efetivar-se no mês de dezembro, com vistas à formação de pedidos de transferência.

**Art. 34.** Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na Escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;

II - o mais antigo no Magistério;

III - o mais idoso.

## TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 35.** Para o desenvolvimento das atribuições específicas previstas no Anexo II, os ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério, terão os seguintes regimes de trabalho:

I - Jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para os cargos efetivos de Professor Municipal I e Professor Municipal II e Professor de Educação Física I, sendo que para o Professor de Educação Física I cada aula terá duração de 60 (sessenta minutos).

II - Jornada de trabalho de 18 (dezoito) horas/aulas semanais, para o cargo efetivo de Professor Municipal III e Professor de Educação Física II;

III - Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, para o cargo efetivo de Supervisor Pedagógico;

IV - Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, para os cargos Comissionados de Diretor Administrativo; Diretor Pedagógico; Diretor II e Coordenador Escolar.

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, à hora-aula do Professor Municipal III e Professor de Educação Física II tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

**§ 2º** No caso de redução ou adição de horas-aula na jornada de trabalho, de que trata o inciso II desse artigo, os Professores ocupantes do cargo de Professor Municipal III farão jus a um vencimento proporcional ao número de horas-aula da nova jornada.

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Professor Municipal III, para a participação das atividades extraclasse por ela programadas, os quais farão jus a um vencimento proporcional ao número de horas que extrapole a jornada de trabalho do cargo

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DO COLEGIADO

**Art. 36.** O Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão administrativo de Educação regulamentará a forma de constituição de Colegiado nas unidades escolares, se houver mais de uma unidade escolar, com o objetivo de manter comissão paritária, entre gestores e Profissionais da Educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** É vedada, ao Servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, a prestação de serviços diversos daqueles correspondentes ao exercício do cargo que ocupa.

**Art. 38.** A realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos na Administração Direta, só se dará, após o aproveitamento interno das disponibilidades existentes nestes mesmos cargos.

**Art. 39-** O enquadramento na distribuição de turnos no início do ano letivo, deverá ser realizado nas formalidades desta lei, com base no Princípio da Isonomia e através de ato do Chefe do Executivo.

**Parágrafo único.** O Servidor que discordar do enquadramento terá 30 (trinta) dias para submeter suas razões ao Colegiado, que terá 15 (quinze) dias para emitir parecer da questão.

**Art. 40.** Os cargos efetivos de Professor da Educação Infantil, Professor Eventual e Professor Recuperador, passam a vigorar com a nomenclatura de Professor Municipal I e os cargos efetivos de Professor de 1º ao 5º ano, Professor Eventual e Professor Recuperador, passam a vigorar com a nomenclatura de Professor Municipal II.

**Art. 41.** O cargo efetivo de Professor de 6º ao 9º ano, passa a vigorar com a nomenclatura de Professor Municipal II.

**Art. 42.** Os casos omissos na presente Lei, serão submetidos ao órgão administrativo Municipal de Educação que, conjuntamente ao Prefeito Municipal, emitirá parecer e regulamentação da situação.

**Art. 43.** O pagamento de abono pecuniário aos Profissionais do Magistério, quando necessário para cumprimento do disposto no Artigo 22 da Lei Federal de nº 11.494/2007, somente poderá ser deferido mediante Lei específica devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal.

**Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas**  
Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O abono a que se refere o caput do artigo 43 será pago proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando o ano letivo de 200 (duzentos) dias.

**Art. 44.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.041, de 30 de novembro de 2000 a Lei Municipal 1.066, de 13 de agosto de 2001; e, a Lei Municipal nº 1.155, de 13 de dezembro de 2004.

Bom Jardim de Minas, 15 de Julho de 2010.

*José Maria de Paula*  
**JOSÉ MARIA DE PAULA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA**

**Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas**  
 Estado de Minas Gerais

**ANEXO I**  
**QUADRO DE PESSOAL DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL**  
**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS**

*Pessoal Efetivo do Magistério*

Qtd	Cargo	Vencimento (R\$)
44	<b>Professor Municipal I e II</b>	640,00
10	<b>Professor Municipal III</b>	11,63 (hora aula)
01	<b>Professor de Educação Física I</b>	640,00
01	<b>Professor de Educação Física II</b>	11,63 (hora aula)
02	<b>Supervisor</b>	945,00

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**

*Cargos em Comissão*

Qtd	Cargo	Remuneração (R\$)
01	<b>Diretor Administrativo</b>	1.200,00
01	<b>Diretor Pedagógico</b>	1.200,00
01	<b>Diretor II</b>	1.100,00
02	<b>Coordenador Escolar</b>	900,00

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## ANEXO II DESCRÍÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

### Denominação:

**PROFESSOR MUNICIPAL I e II.**  
(Cargo Efetivo)

### Requisitos para Provimento

- Ensino Superior Completo em Magistério (Normal Superior ou Pedagogia) ou outra matéria inerente à educação de natureza de 3º grau, com complemento do magistério em nível médio.

### Requisitos para Provimento

- Ensino Superior na área específica de atuação.

### Atribuições

- Cumprir e fazer cumprir os horários do Calendário Escolar;
- Planejar, elaborar e executar integralmente, os programas, planos e atividades inerentes a cada área da especialidade do Servidor, na escola;
- Participar da elaboração e execução da proposta pedagógica;
- Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos de forma compatível com a missão de educar;
- Manter absoluta assiduidade, comunicando com antecedência os atrasos e eventuais faltas;
- Reunir semanalmente para a avaliação do plano de ensino;
- Cumprir o cronograma de obrigações para com a Secretaria e outros setores;
- Ser pontual quanto à entrada e saída da sala de aula e demais obrigações, registrando diariamente o seu comparecimento às aulas;
- Executar atividades inerentes ao cargo.
- O Professor Eventual, além das substituições dos docentes, deve colaborar com a Supervisão Pedagógica nas atividades de reforço escolar.

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## Denominação:

**PROFESSOR MUNICIPAL III**  
**(Cargo Efetivo)**

## Requisitos para Provimento

- Ensino Superior na área específica de atuação.

## Atribuições

- Cumprir e fazer cumprir os horários do Calendário Escolar;
- Planejar, elaborar e executar integralmente, os programas, planos e atividades inerentes a cada área da especialidade do Servidor, na escola;
- Participar da elaboração e execução da proposta pedagógica;
- Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos de forma compatível com a missão de educar;
- Manter absoluta assiduidade, comunicando com antecedência os atrasos e eventuais faltas;
- Reunir semanalmente para a avaliação do plano de ensino;
- Cumprir o cronograma de obrigações para com a secretaria e outros setores;
- Ser pontual quanto à entrada e saída da sala de aula e demais obrigações, registrando diariamente o seu comparecimento às aulas;
- Executar atividades inerentes ao cargo.
- O Professor Eventual, além das substituições dos docentes, deve colaborar com a Supervisão Pedagógica nas atividades de reforço escolar.

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## Denominação:

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA I**  
(Cargo Efetivo)

## Requisitos para Provimento

- Ensino Superior na área específica de atuação.

## Atribuições

- Ministrar aulas nas unidades escolares municipais para a disciplina de Educação Física, promovendo a prática de ginástica e outros exercícios físicos e jogos em geral;
- Planejar aulas e desenvolver coletivamente programas de atividades esportivas, organizando eventos diversos;
- Participar da avaliação do rendimento escolar;
- Participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo colegiado ou pela direção da escola;
- Promover a participação dos pais e responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem;
- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação;
- Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade;
- Cuidar, preparar e selecionar material esportivo;
- Executar atividades inerentes ao cargo.

**Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas**  
Estado de Minas Gerais

**Denominação:**

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA II**  
(Cargo Efetivo)

**Requisitos para Provimento**

- Ensino superior na área específica de atuação.

**Atribuições**

- Ministrar aulas nas unidades escolares municipais para a disciplina de Educação Física, promovendo a prática de ginástica e outros exercícios físicos e jogos em geral;
- Planejar aulas e desenvolver coletivamente programas de atividades esportivas, organizando eventos diversos;
- Participar da avaliação do rendimento escolar;
- Participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo colegiado ou pela direção da escola;
- Promover a participação dos pais e responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem;
- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação;
- Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade;
- Cuidar, preparar e selecionar material esportivo;
- Executar atividades inerentes ao cargo.

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## Denominação:

**SUPERVISOR**

**(Cargo Efetivo)**

## Requisitos para Provimento

- Curso superior completo em magistério (normal superior ou pedagogia) ou outra matéria inerente a educação de natureza de 3º grau com habilitação em supervisão escolar.

## Atribuições

- Incentivar, acompanhar e controlar o planejamento e implementação do projeto político-pedagógico da escola, tendo em vistas as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da Escola;
- Atender o corpo docente garantindo a unidade do planejamento pedagógico e a eficiência de sua execução;
- Colaborar para que os professores sejam unificados em torno dos objetivos gerais da escola;
- Assessorar os professores na escola e utilização dos procedimentos para elaboração de Projetos e utilização recursos didáticos adequados ao atendimento dos objetivos curriculares;
- Coordenar o programa de capacitação do pessoal da Escola;
- Promover cursos, treinamento, seminários ou qualquer outro evento que vise a capacitação e o aperfeiçoamento do corpo docente;
- Orientar os Professores na solução de problemas de métodos e técnicas didáticas,
- Redefinir o desenvolvimento curricular conforme as demandas, os métodos e materiais de ensino;
- Acompanhar o processo de avaliação junto ao corpo docente, redefinindo as estratégias metodológicas, quando necessário;
- Participar das reuniões com os pais;
- Trabalhar de forma integrada com a Orientação Pedagógica.
- Executar outras atividades afins.

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## Denominação:

**DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
**(Cargo em Comissão)**

## Requisitos para Provimento:

- Ensino Superior completo de Magistério ou outro curso superior da área de Educação.

## Atribuições:

.Representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a no processo decisório e na sua gestão;

.Cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo Departamento Municipal de Educação;

.Regulamentar as atividades na área de sua competência;

.Reunir-se periodicamente com outros profissionais da escola para sanar problemas que eventualmente venham a acontecer dentro do processo educacional;

.Entender a necessidade de que seja assegurada a autonomia da Escola, resguardando a sua identidade própria, sem perder a perspectiva do sistema educacional;

.Preservar e incentivar o respeito e o interesse de todos pela conservação da memória da escola;

.Observar e cumprir a legislação que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente;

.Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## Denominação:

**DIRETOR PEDAGÓGICO**  
(Cargo em Comissão)

## Requisitos para provimento:

. Ensino Superior completo de Magistério ou outro curso Superior da área de Educação.

## Atribuições:

. Representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a no processo decisório e na sua gestão pedagógica;

. Cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo Departamento Municipal de Educação;

. Regulamentar as atividades na área pedagógica;

. Reunir-se periodicamente com os profissionais da escola para sanar problemas que eventualmente venham a acontecer dentro do processo educacional;

. Entender a necessidade de que seja assegurada a autonomia pedagógica da Escola, resguardando a sua identidade própria, sem perder a perspectiva do sistema educacional;

. Controlar e acompanhar a execução do Planejamento, Projetos e Atividades Pedagógicas;

. Preservar e incentivar o respeito e o interesse de todos pela conservação da memória da escola;

. Observar e cumprir a legislação que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente;

. Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## Denominação:

**DIRETOR II**  
**(Cargo em Comissão)**

## Requisitos para provimento:

. Ensino Superior completo de Magistério ou outro curso Superior da área de Educação.

## Atribuições:

. Representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a no processo decisório e na sua gestão pedagógica;

. Cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo Departamento Municipal de Educação;

. Regulamentar as atividades na área pedagógica;

. Reunir-se periodicamente com os profissionais da escola para sanar problemas que eventualmente venham a acontecer dentro do processo educacional;

. Entender a necessidade de que seja assegurada a autonomia pedagógica da Escola, resguardando a sua identidade própria, sem perder a perspectiva do sistema educacional;

. Controlar e acompanhar a execução do Planejamento, Projetos e Atividades Pedagógicas;

. Preservar e incentivar o respeito e o interesse de todos pela conservação da memória da escola;

. Observar e cumprir a legislação que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente;

. Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

**Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas**  
Estado de Minas Gerais

**Denominação:**

**COORDENADOR ESCOLAR**  
(Cargo em Comissão)

**Requisitos para provimento:**

- . Ensino Superior completo de Magistério ou outro curso Superior da área de Educação.

**Atribuições:**

- .Representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a no processo decisório e na sua gestão pedagógica;
- .Cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo Departamento Municipal de Educação;
- .Regulamentar as atividades na área pedagógica;
- .Reunir-se periodicamente com os profissionais da escola para sanar problemas que eventualmente venham a acontecer dentro do processo educacional;
- .Entender a necessidade de que seja assegurada a autonomia pedagógica da Escola, resguardando a sua identidade própria, sem perder a perspectiva do sistema educacional;
- .Controlar e acompanhar a execução do Planejamento, Projetos e Atividades Pedagógicas;
- .Preservar e incentivar o respeito e o interesse de todos pela conservação da memória da escola;
- .Observar e cumprir a legislação que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente;
- .Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

Bom Jardim de Minas, 15 de Julho de 2010.

*José Maria de Paula*  
**JOSÉ MARIA DE PAULA**  
**VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA**